

Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Diretoria de Administração

Departamento Econômico Financeiro

Serviço de Contabilidade

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2006.

PARECER DIRAD/DEFI/SECON Nº 01/2006

Ao DEFIN

Assunto: Despesas de Pequeno Vulto

Trata-se a presente consulta, acerca da definição de valores de pequena monta que serão objeto de inventário, sindicância e/ou inquérito, nos casos de extravio etc.

Cumpre-nos ressaltar que o valor pleiteado não encontra relação direta com nenhum diploma legal.


Sabedor de que na administração Pública, contrária a de natureza privada, só é permitido fazer o que a Lei autoriza, buscamos esgotar nas pesquisas, uma legislação que desse sustentação do pleito. Ocorre que nada foi encontrado diretamente, mas apenas entendimento de servidores de outros órgãos que se utilizam dos valores contidos na Portaria 492/31/08/93 do Ministério da Fazenda que fixa os valores para suprimento de fundo, notadamente o artigo 2º que fixa o valor 0,25% do valor contratante na alínea A do inciso II do art. 23 da Lei nº 8666/93, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços para estes fins. Não obstante, em outras pesquisas encontramos em voto referente a um processo de apelação criminal o seguinte entendimento quanto a dano causado do erário:

"Não se aplica o princípio da insignificância quando o dano causado ao erário não é de pequena monta, assim considerado o valor aproximado de até dois salários mínimos".

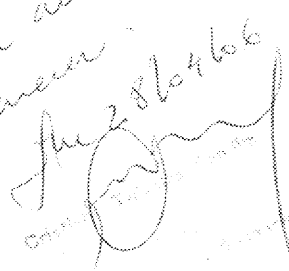
Precedentes desta turma(...) TRF4 8ª Turma, ACR nº 2000.71.04.006327-0 RS, J 905/11/2003-Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

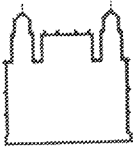
Isto posto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2006.


CLÁUDIO DAMASCENO RAPOSO
CHEFE DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE
FIOCRUZ

*AP. Procuradoria,
para análise e
fornecer.
Avez 28/04/06*





Fundação Oswaldo Cruz

Folha Nº : _____

Rubrica _____

PE/PEC, em 02/05/06

REF: PARECER DIRAD/PEFI/SECUN Nº 01/2006.

ENCONTRANDO-SE DISTINTOS OS VALORES CONCRETOS DO QUE SE
DIZ "PEQUENA MONTA" NA LEI (P Nº 492/31/08/93 - MF = R\$200,00) E O
DO JURISPRUDÊNCIA (R\$600,00), LEVANDO-SE AINDA EM CONSIDERAÇÃO O
TERMO DA LEI Nº 9.469, DE 10/1/97, EM SEU ART. 10 (R\$1.000,00), ESTE ÚLTIMO
PARA FINS DE PERSEGUIMENTO NA BUSCA DE SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS EM
DEMANDA JUDICIAL, ENTENDE ESTE SUBSCRITOR QUE A ANULAÇÃO DEVE SER
A PRESENTE NA CITAÇÃO POSTERIOR 492/93 DO MF, VALOR QUE DEVE SER POR
BOM UMA UNIDADE DE BEM A SER OBJETO DE INVENTÁRIO, SIMILARIDADE/IN-
QUÉRIA POU SER ESTE ATO DE DAILO ESTRITA ESPECIADA EM NECESSIDADE
DE ADMINISTRAÇÃO, COMBINADA COM A INDIVISIBILIDADE DE RAÍZES FÍSICAS
(ART. 100, CC/03), DIRIGIDA PRECISAMENTE À ADMINISTRAÇÃO E SEUS AGENTES.
DESTA FORMA EM CONCLUSÃO, OPINO PELA ADOPÇÃO DO VALOR
DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) COMO O CORRETO NA DEFINIÇÃO DO QUE
SEJA "PEQUENA MONTA".

RETORNE À DIRAD, PARA CIÊNCIA.

M. A. F.

Marcelo Antonio de Moraes
Coordenador de Controle
e Avaliação
SLAVE 017472